Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Rua Dom Diogo de Souza, 1255 - Bairro: Jacinto - CEP: 96230000 - Fone: (53)99964-5839 - Balcão virtual: (53)99964-5839 - Email: frsantvito2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001757-21.2022.8.21.0063/RS

AUTOR: ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: KISMARE PEREIRA DE AVILA

AUTOR: LUCAS AGESTA RODRIGUES PRODUTOR LTDA

AUTOR: JOSÉ GILBERTO CASTRO RODRIGUES PRODUTOR LTDA

DESPACHO/DECISÃO

A recuperanda postulou nos autos o adiamento da AGC, discorrendo sobre os impactos da calamidade pública vivida no Estado do Rio Grande do Sul e do estado de emergência reconhecido pelo Município de Santa Vitória do Palmar.

O Administrador Judicial manifestou-se, sugerindo o adiamento para 18/07/2024.

Em nova manifestação, a recuperanda indicou a data de 13/08/2024 para a continuação da AGC (evento 222, DOC1).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que, na ocasião em que realizada a 1a convocação para a AGC, em 14/03/2024, foi aprovada, em votação, a suspensão do ato. A continuação dos trabalhos foi designada para 13/06/2024.

A respeito do sobrestamento da assembleia geral de credores, dispõe a Lei n° 11.101/05:

> *Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.*
>
> *(...)*
>
> *§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.*

Embora o novo adiamento do ato poderá superar o prazo de 90 dias, establecido no dispositivo legal acima citado, entendo que merece parcial acolhimento do pleito da recuperanda, tendo em vista os nefastos efeitos das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul, em maio de 2024.

Com efeito, a decisão a suspensão da AGC, com continuação designada para junho/2024, foi tomada em momento anterior ao estado de calamidade pública do Rio Grande do Sul e do estado de emergência do Município. Se trata, portanto, de fato superveniente a ser considerado no caso concreto.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Todavia, inviável a protelação do ato sem uma definição conclusiva para o procedimento.

Dessa forma, ACOLHO a nova data para a AGC sugerida pelo Administrador Judicial, qual seja, 18/07/2024, alargando, excepcionalmente, o prazo de 90 dias estabelecido no art. 56, § 9°, da Lei n° 11.101/05.

Por fim, indefiro o pedido de designação do ato para agosto de 2024, pois não vislumbro impeditivo em concreto para a sua realização já no mês de julho de 2024, mostrando-se proporcional e adequada a data oferecida pelo Administrador Judicial, a quem compete encaminhar os trabalhos.

Comuniquem-se, com urgência, as partes e o Administrador judicial.

Documento assinado eletronicamente por **CASSIO ANTONIO CALDART, Juiz de Direito**, em 3/6/2024, às 17:40:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10060374461v5** e o código CRC **18095419**.

5001757-21.2022.8.21.0063 **10060374461 .V5**